

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 02/2015 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1826/2014**, que “assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência”.

Autor: Deputado Dr. Michel

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo descrito em sua ementa, determinando que o beneficiário faça prova de sua condição em requerimento à autoridade competente que, uma vez deferido, imporá a identificação da prioridade nos autos dos processos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1826 / 14
FOLHA 15 RUBRICA

Determina ainda a extensão da prioridade, no caso de falecimento do beneficiário, ao cônjuge ou companheiro maior de 60 anos.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 14), na forma de **substitutivo** (fls. 13/13v), que aprimorou sua redação e incluiu outras condições passíveis de qualificar sujeitos como beneficiários das vantagens por ela estabelecidas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à proteção e integração das pessoas com deficiência, matéria sob competência do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal.

A competência legislativa relativa aos idosos não consta expressamente do rol do artigo 24 da Constituição Federal, mas pode ser inferida pela leitura de seu artigo 230, que impõe ao Estado o dever de amparar pessoas idosas, e não se pode

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL Nº 1826 / 14
 FOLHA 16 RUBRICA

admitir tenha o constituinte conferido deveres estatais sem lhe possibilitar os meios para deles se desincumbir.

Por outro lado, o artigo 58, XVIII, da Lei Orgânica dispõe expressamente sobre a competência desta Casa para dispor sobre matéria atinente à proteção dos idosos.

Demais disso a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição é adequada, diante da responsabilidade estatal de tratar de forma diferenciada e favorecida as pessoas com deficiência e os idosos.

Vale salientar que o substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais aprimorou a proposição, pois, ao reconhecer a existência de legislação sobre o assunto, verificou a sua incompletude, razão pela qual fez incluir os beneficiários constantes do inciso IV do artigo 69-A – acrescido à Lei n.º 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) pela Lei n.º 12008/09 – e ainda propugnou pela prioridade aos portadores de fibrose cística.

O substitutivo teve ainda o mérito de sistematizar a matéria que está em legislação esparsa, razão pela qual está a merecer acolhida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 1826 / 14
FOLHA 17 RECURSA

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1826/14, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na **Comissão de Assuntos Sociais**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
PL 1826/14
FOLHA 18 FUNDADA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1826/2014

Assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência.

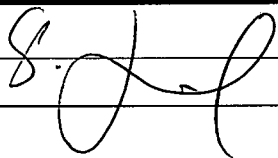
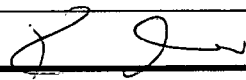
AUTORIA: **Dep. DR MICHEL**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

(=>) APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1826 DE 2014

FL. 19 RUBRICA 